



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 1192-71.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
**Representantes:** Coligação Com a Força do Povo e outra  
**Advogados:** Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros  
**Representada:** Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima  
**Advogados:** Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros  
**Representada:** Coligação Unidos Pelo Brasil  
**Advogados:** Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. BLOCO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CRÍTICA GENÉRICA, INESPECÍFICA. DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES APTAS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em prol da liberdade de expressão, não enseja o direito de resposta, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, crítica genérica, inespecífica, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação.
2. As Representantes, diante de falta de explicitação da fala impugnada (de que “no meu governo os recursos do pré-sal vão ser usados para a saúde e a educação, não para a corrupção”), não são atingidas, ainda que de forma indireta, por afirmação caluniosa, injuriosa ou inverídica.
3. A concessão de direito de resposta pressupõe inverdades manifestas e/ou ofensas objetivas, não sendo dado à Justiça Eleitoral complementar falas, adicionar novos elementos, preencher lacunas e edificar ilações de todo subjetivas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

4. Caso em que não se caracteriza ofensa específica às representantes, mas sim promessa difusa de governo probo, livre de corrupção, como convém.
5. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

  
MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, Senhor Presidente, a **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO Povo (PT, PMDB, PDT, PC DO B, PP, PR, PSD, PROS E PRB)** e **DILMA VANA ROUSSEFF**, Presidente da República e candidata à reeleição, ajuizaram Representação, com pedido de liminar, em desfavor de **MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA**, candidata à Presidência da República, e da **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BRASIL (PHS, PRP, PPS, PPL, PSB E PSL)**, requerendo direito de resposta em virtude de veiculação de suposto fato sabidamente inverídico, degradante, injurioso e calunioso.

As Representantes afirmaram que, durante o programa eleitoral gratuito em bloco na televisão, do último dia 6 de setembro, às 20h30, a coligação Representada teria veiculado propaganda com conteúdo sabidamente inverídico, com o seguinte teor (fl. 3):

**“Marina Silva:**

[...] Isso é resultado de um investimento sério na educação de tempo integral. É isso que vamos fazer em todos os estados do Brasil. Investir os recursos disponíveis agora e acrescentar os que virão do pré-sal. No meu governo os recursos do pré-sal vão ser usados para a saúde e a educação, **não para a corrupção”**.

Alegaram que a propaganda eleitoral impugnada, *“ao mesmo tempo que tangencia a utilização dos recursos do pré-sal, passa a desferir leviandade em desfavor dos representantes, veiculando informação de caráter nitidamente inverídico, calunioso, difamatório e injurioso, na medida em que lhes imputa, ilegalmente, o desvirtuamento e desvio dos recursos do pré-sal em atos de corrupção”* (fl. 3).

Sustentaram ser notório que o pré-sal vincula-se à candidata Representante, na medida em que toda a legislação que disciplina a utilização dos *royalties* nas áreas de saúde e educação, no caso, teria sido implementada em seu Governo, aludindo à Lei nº 12.858/2013. Por essa razão, afirmaram que, mesmo não havendo menção expressa a nomes na



publicidade impugnada, seria patente a imputação do crime de corrupção à Representante.

Citaram suposto precedente do Superior Tribunal de Justiça, sem identificá-lo, para corroborar a tese de que a injúria se configura em hipóteses como a que se apresenta.

Afirmaram que a hipótese vertente atrai a aplicação do art. 58 da Lei das Eleições, argumentando que as Representadas teriam abandonado *“o debate de ideias e o propósito da propaganda eleitoral gratuita para atingir a honra, a dignidade, e o decoro das representantes”* (fl. 6). Destacaram julgado do TSE (Rp nº 1265, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 17.6.2006), o qual teria assegurado o exercício de direito de resposta em virtude de ter-se afirmado que determinado candidato teria acobertado escândalo. Em cotejo ao que consta dos autos e ao ver dos Representantes, o fato impugnado necessariamente ensejaria o exercício de direito de resposta das representantes.

Asseveraram que a veiculação da publicidade impugnada *“extrapola, a toda evidência, os limites da crítica meramente política, atingindo a imagem e direitos da personalidade dos representados (sic), e sua dignidade e decoro, e afetando a sua credibilidade perante o eleitorado”* (fl. 8). Aludiram, por fim, a outros precedentes desta Corte que endossariam a sua pretensão (ARP nº 430, Rel. Min. Gerardo Grossi, de 10.9.2002 e Rp nº 861, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ de 22.5.2007).

Requereram a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar às Representadas que se abstivessem de veicular *“peças de propaganda que imputem, injusta e criminosamente, aos representados (sic) a pecha de corruptos quanto à aplicação de recursos do pré-sal”* (fl. 9).

No mérito, pleitearam a confirmação da liminar e o reconhecimento da violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997, *“concedendo-se direito de resposta em favor das Representantes, não inferior a 1 (um) minuto, garantindo-se sua veiculação na forma do disposto no inciso III deste artigo”* (fl. 10).



A inicial veio instruída com degravação da propaganda (fls. 11) e mídia em CD (fl. 12).

Em decisão de fls. 18-22, indeferi a liminar requerida, por não vislumbrar ocorrente a hipótese de que cuida o *caput* do art. 58 da lei das Eleições.

Regularmente notificadas, as Representadas ofereceram, tempestivamente, defesa comum (fls. 30-34).

Sustentaram a improcedência das alegações, ao argumento de que não há, na fala impugnada, sequer menção ou alusão às Representantes e que a referência à corrupção é afirmação genérica, não havendo imputação pessoal a Presidente da República.

Asseveraram que a expressão *"No meu governo os recursos do pré-sal vão ser usados para a saúde e a educação, não para a corrupção"* revela-se uma promessa e não uma imputação de ato concreto a *"quem quer que seja"* (fl. 31).

Afirmaram que a jurisprudência colacionada não se adéqua ao caso, porque se refere a uma imputação direta dirigida a pessoa determinada, diferentemente da manifestação que se pretende impugnar nestes autos, em que a primeira Representada, candidata à Presidência da República, manifesta repúdio à corrupção e *"assume compromisso de evitar que ela cause prejuízos"* (fl. 33).

Ao final, protestaram as Representadas pela improcedência da Representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 38-42 pela concessão do direito de resposta, em parecer assim ementado:

**ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO OFENSIVA. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.**

1. O artigo 58 da Lei nº 9504 dispõe ser assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Na espécie, as Representantes, Coligação com a Força do Povo e



Dilma Rousseff, se insurgem contra a seguinte afirmação da primeira Representada, Marina Silva, veiculada na propaganda eleitoral na televisão: *“No meu governo os recursos do pré-sal vão ser usados para a saúde e a educação, não para a corrupção”*.

2. O conteúdo da publicidade impugnada evidencia que as representadas fizeram, ainda que de forma indireta, clara alusão ao Governo Federal, cujo chefe, Dilma Rousseff, é a candidata à reeleição pela Coligação Com a Força do Povo. Nesse contexto, as Representadas buscaram, com tal afirmação, criar junto ao eleitorado imagem positiva da candidata Marina Silva e denegrir a imagem de sua principal adversária política na corrida presidencial. O caráter ofensivo é latente, sobretudo pelo fato de que a ambiguidade é uma forma extremamente sutil de ofender, pois deixa sempre a possibilidade de se dizer que não é este o sentido, mas sim, outro. O uso da polissemia pode ser intencional: palavras de duplo sentido, de mais de um sentido, são habilmente utilizadas para sugerir, incutir no eleitor, a opinião de que houve – no caso – o desvio de recursos públicos para os ralos da corrupção, ao invés de sua aplicação nas áreas legalmente estabelecidas.

3. Atente-se que a proporcionalidade constitui requisito constitucional do direito de resposta, ou seja, o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo e se limitar estritamente às ofensas que lhe deram causa, não podendo servir de retorção.

4. Parecer pela concessão do direito de resposta.

Em 15 de setembro de 2014, julguei improcedente a representação, por não vislumbrar ofensa específica aos Representantes nos termos do art. 58 da Lei das Eleições.

Irresignadas, a **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT, PMDB, PDT, PC DO B, PP, PR, PSD, PROS E PRB)** e **DILMA VANA ROUSSEFF**, Presidente da República e candidata à reeleição, interpuseram o presente Recurso (fls. 54-59).

Alegam, em síntese, que a citada propaganda busca denegrir a imagem da candidata Recorrente, *“além de configurar nítido agravo criminoso em razão da imputação de corrupção, também caracteriza inverdade quanto a suposto desfalque dos investimentos nas áreas de saúde e educação, na medida que se sugere aplicação em patamar inferior ao previsto na legislação específica”* (fls. 55-56).

Sustentam que *“tal imputação se apresenta injuriosa, caluniosa e difamatória à imagem dos representantes, na medida em que os qualifica –*



*de forma inverídica – como corruptos e desidiosos quanto à utilização destes recursos públicos” (fl. 56).*

Aduzem, ainda, que o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, confirma o caráter ofensivo da propaganda e opina pela concessão do direito de resposta.

Contrarrazões às fls. 62-67.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente a adequação (recurso inominado) e a tempestividade (prazo de 24 horas).

Sem razão, porém, as recorrentes.

A matéria, objeto do recurso, foi enfrentada na decisão recorrida, nos termos seguintes:

Ao indeferir a liminar, anotei (fls. 20-21):

(...)

Não antevi, na fala da candidata Marina Silva, nenhuma alusão clara a governos outros, de quem quer que seja. Também não se promoveu, a meu sentir, uma comparação sutil que fosse entre governos passados. Nem entre o atual e o que vier a ser materializado com a eventual eleição de Marina Silva.

Houve, sim, uma crítica inespecífica à corrupção. E não referência a uma corrupção qualquer em curso, relativamente ao uso dos recursos advindos do pré-sal.

Por mais que me esforce, não vislumbro na frase “*no meu Governo os recursos do pré-sal vão ser usados para a saúde e a educação, não para a corrupção*” ofensa ao disposto no art. 58, *caput*, da LE.

Os Representantes, diante de falta de explicitação na fala, não são “*atingidos, ainda que de forma indireta*”, por afirmação caluniosa, injuriosa ou inverídica.



Para que isso ocorresse, na linha da peça vestibular, seria necessário complementar a fala, adicionar novos elementos, um tanto quanto especulativos. Forçoso seria colmatar lacunas, empreender ilações, o que, por óbvio, não é tarefa dada ao julgador; mormente na via processual eleita e no alvorecer da relação processual.

Por pertinente, destaco elucidativo trecho de julgado desta Corte no qual a em. Ministra Cármen Lúcia sustenta:

(...)

Senhor Presidente, peço vênia ao eminente ministro relator, mas não consigo neste caso subsumir o fato descrito, aquilo que vimos, aos termos que a lei exige para que alguém tenha o direito de resposta. Ou seja, é preciso que alguém (partido, candidato ou coligação) seja atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ainda que de forma indireta.

Como a candidata (que a coligação neste caso defende) não é descrita, pelo que foi mostrado, exatamente nesses termos, não tenho como garantir nenhum minuto de direito de resposta. Penso que resposta é a algo que é dito, e o que é dito, ainda que seja subliminar, é muito sutil para se conseguir apurar, a não ser por um raciocínio. E para que se tenha direito de resposta, é preciso que os ataques sejam postos de maneira mais esclarecedora. Não me sinto convencida para isso.

(...).

(Rp nº 2744-13, Relatora designada a Ministra Cármen Lúcia, PSESS 8.9.2010).

O que a candidata disse, objetivamente, com as palavras que externou, medidas e pesadas, é que no seu Governo, não haverá espaço para corrupção, referindo-se ao uso de recursos advindos do pré-sal, o que, aliás, parece bastante óbvio e inerente a qualquer (boa) governança”.

Reitero o entendimento supra.

Ainda que a fala impugnada ostente conteúdo forte, não vislumbrei ofensa específica aos Representantes, mas sim, como aduziu a peça de defesa, promessa difusa de governo probó.

O deferimento de pedido de resposta em casos de ofensa genérica e inespecífica traria deturpação ao sistema. Como teve oportunidade de assinalar o Min. Marcelo Ribeiro, no julgamento da Rp 2744-13, *verbis*:

Tenho sempre me manifestado, até nos primeiros casos de propaganda antecipada, não ser muito partidário da aceitação da propaganda subliminar como geradora de sanções. **Até porque, no caso, se fosse deferida, não seria subliminar.** (destaquei)

Inexiste, pois, *in casu*, ofensa ao art. 58 da Lei das Eleições.



Forte nesses argumentos, com base nos precedentes ora invocados e rogando vênias à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação. (Grifos no original)

No presente recurso, a meu ver, não foram deduzidas razões suficientes para alteração do entendimento que implicou a improcedência da Representação.

*Ex positis*, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

É como voto.



#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, li o parecer do Procurador-Geral Eleitoral evocado da tribuna e não vejo sentido na afirmação feita, a não ser que admitíssemos interpelação, como ocorre no processo criminal, para depois, então, fazer o esclarecimento.

Acompanho o relator.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, também verifico que não se caracteriza ofensa específica, mas, sim, promessa difusa de fazer um governo probó, livre de qualquer corrupção, aliás, como é desejo de todos e princípio constitucional da moralidade na política.

De sorte que acompanho o relator.

**EXTRATO DA ATA**

Rp nº 1192-71.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Representada: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima (Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros). Representada: Coligação Unidos Pelo Brasil (Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros).

Usaram da Palavra, pelas representantes, o Dr. Ruben Mariz e, pelas representadas, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e Coligação Unidos Pelo Brasil, o Dr. Ricardo Penteado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.